



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019855-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE APARECIDA SARILHO, é agravado OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50006

Agravo de instrumento nº 2019855-57.2025.8.26.0000

Agravante: Simone Aparecida Sarilho

Agravado: Omint Serviços de Saúde Ltda.

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Inexistência de inércia pelo lapso prescricional. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

Irresignada, a parte executada interpôs o presente recurso alegando, em suma, que a pretensão prescreve no mesmo prazo que a ação; que no caso o processo ficou arquivado por mais de três anos; que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente. Pede reforma.

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação de execução de título extrajudicial fundada em “CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR E/OU ODONTOLÓGICO” (fls. 19/26 dos autos de origem).

Segundo alegação do próprio devedor/recorrente, os autos foram encaminhados ao arquivo por decisão publicada em 5 de maio de 2021, quedando-se o credor inerte desde então.

Ainda que este fosse o caso, com todas as vênias, não estaria configurada a alegada prescrição, pois o prazo para tanto, pela Lei Civil, é de cinco anos, já que o título exequendo representa dívida líquida constante de documento particular (artigo 206, §5º, I, do Código Civil).

Ou seja, tendo em vista que o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente foi protocolado em 15 de agosto de 2024 (fls. 274/277 dos

autos de origem), não decorreu o prazo prescricional necessário para a configuração do instituto jurídico.

Ademais, com todas as vênias, ainda que se considera-se que o prazo prescricional corresponde a três anos, o que se admite por mera hipótese argumentativa, também não estaria configurado o prazo prescricional.

Isso porque, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, após não encontrar bens do executado, o Juízo deve remeter os autos ao arquivo, suspendendo a execução pelo prazo de ano, durante o qual permanecerá suspenso, também, o lapso prescricional.

Ou seja, caso a prescrição fosse trienal também não estaria configurada, pois, para tanto, deveria ter decorrido o prazo de um ano do processo no arquivo, mais três anos de inércia, o que não ocorreu na espécie, consoante acima indicado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO - Suspensão – Admissibilidade - A não localização de bens penhoráveis permite a suspensão da execução – Aplicação do art. 921, III, do CPC/2015 - Suspensão que fica limitada ao prazo previsto no § 1º do art. 921, que é de um ano, período em que a exequente deve diligenciar para localizar os bens penhoráveis da executada, evitando-se o início do transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme o art. 921, § 4º, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2241487-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS –
AÇÃO MONITÓRIA – PROCEDÊNCIA –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, V, DO
CPC – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –
CONTAGEM DO PRAZO INICIADA DEPOIS DE 1
(UM) ANO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO –
INCIDÊNCIA, NO CASO, DA REDAÇÃO
ORIGINAL DO ART. 921, §4º, DO CPC –
ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTERIOR À
ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº. 14.195/21 –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO
CONSUMADA – SENTENÇA ANULADA –
RECURSO PROVIDO. Ao caso, deve ser aplicada a
regra de início da contagem do prazo da prescrição com
base na redação original do art. 921, do CPC de 2015,
sendo computada automaticamente a prescrição após
um ano da suspensão por ausência de localização dos
bens do executado, já que o arquivamento dos autos
ocorreu antes das alterações trazidas pela Lei nº
14.195/2021, razão pela qual deve ser afastado o
reconhecimento da prescrição intercorrente.

(TJSP; Apelação Cível 0088473-91.2012.8.26.0114;
Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro:
24/04/2024)

Por fim, deve-se recordar que as alterações da Lei
14.195/2021 referentes ao termo inicial da prescrição intercorrente, pela redação do
artigo 921, §4º, não pode ser aplicada retroativamente, por se tratar de norma de

direito material. A jurisprudência do C. STJ é assente neste sentido, note-se:

“(…) 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. 2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente. (...)”

(AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA. DESÍDIA DO CREDOR NÃO QUALIFICADA. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O quadro fático delineado pelo acórdão recorrido não demonstra a existência de inércia injustificada do credor apta a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. As alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feita pela Lei n.º 14.195/2021 não se aplica retroativamente. 3. Não se pode conhecer do

dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. 4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no REsp n. 2.111.064/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial. 2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator